



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário ATOrd 1000635-13.2020.5.02.0056

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/06/2020

Valor da causa: \$1,000.00

Partes:

RECLAMANTE: M. R. S.

ADVOGADO: HUDSON MARCELO DA SILVA

RECLAMADO: E. B. C. T.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
56ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1000635-13.2020.5.02.0056
RECLAMANTE: MARCIA REGINA DA SILVA
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

MARIAH DE MESQUITA MONTEIRO

p/Diretor de secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os termos da Portaria CR 06/2020, fica designada **audiência INICIAL, para o dia 21/07/2020 14:00 horas, por videoconferência**, através da Plataforma Emergencial, estabelecida pela Portaria 61/2020 do CNJ. As partes deverão comparecer, sob pena de revelia e confissão, na forma do art. 844 da CLT.

O acesso a referida sala de audiência virtual constará dos autos, através de certidão, na qual serão disponibilizados os dados para ingresso, através da Plataforma Cisco Webex.

Link para acesso: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m6e9e375f6011c0f61700d0949e86b585>

Ciência à Reclamante pelo DEJT.

Cite-se a Reclamada, via sistema

SAO PAULO/SP, 17 de junho de 2020.

SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
56ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1000635-13.2020.5.02.0056
RECLAMANTE: MARCIA REGINA DA SILVA
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARIAH DE MESQUITA MONTEIRO

DESPACHO

Vistos

Trata-se de pedido de concessão da tutela de urgência a fim de que a Reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, abstenha-se de suspender o regime de trabalho remoto da Reclamante, mãe de dois filhos menores e em idade escolar, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Pois bem.

Defiro em parte o pedido, por ora, que as faltas da reclamante ao trabalho não sejam computadas como injustificadas, a contar do dia a 01.06.2020 até a decisão da presente liminar.

Concedo prazo de 5 dias para que a Reclamada apresente justificativa da necessidade do retorno presencial ao trabalho.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão da presente liminar

Ciência às partes

SAO PAULO/SP, 22 de junho de 2020.

SILZA HELENA BERMUDEZ BAUMAN
Juiz(a) do Trabalho Titular

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000635-13.2020.5.02.0056
RECLAMANTE: MARCIA REGINA DA SILVA
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em 21 de julho de 2020, na sala de sessões da 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz FELIPE MARINHO AMARAL, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h03min horas, aberta a audiência, foram, de ordem do *Exmo(a)*. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente a reclamante, acompanhada da advogada, Dra. Noemi Luciano Martis, OAB /SP 373077.

Ausente o(a) reclamado(s) e seu advogado.

Prejudicada a conciliação.

Considerando a justificativa da parte reclamada na petição de ID 7f8226f, bem como a impossibilidade de conciliação, recebo a contestação apresentada.

Concedo o prazo de 5 dias para a parte reclamante se manifestar acerca da contestação e documentos.

Sem outras provas, sem possibilidade de acordo, declaro o encerramento da instrução processual.

Razões Finais remissivas.

Determina-se JULGAMENTO para o dia 21/08/2020, às 18h01.

As partes serão intimadas da decisão por DEJT

Cientes as partes. Nada mais.

A presente sessão encerrou-se às * horas.

FELIPE MARINHO AMARAL

Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
56ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1000635-13.2020.5.02.0056
RECLAMANTE: MARCIA REGINA DA SILVA
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação trabalhista proposta em 17/06/2020 por **MARCIA REGINA DA SILVA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, pleiteando a obrigação de fazer elencada na petição inicial. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A parte Reclamada apresentou defesa (fls. 205/223) e documentos pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sem provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem possibilidade conciliatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a fim de facilitar a consulta aos documentos mencionados na sentença, adoto a indicação do número de página ("fls.") extraído do arquivo em formato PDF do feito.

Trabalho remoto

A Reclamante alega que, diante da pandemia da COVID- 19, recebeu permissão para trabalhar em sua residência de forma remota. Um dos fatores que levaram à concessão da permissão foi o fato de ter 3 filhos menores de idade sob sua responsabilidade, os quais também permanecem em casa devido à suspensão das atividades escolares pelo governo Estadual (fls. 17/28).

Alega que, de forma repentina e sem justificativa plausível, o trabalho remoto foi suspenso e ela voltou às atividades normais externas de carteira. Defende o caráter indevido da volta ao trabalho externo e pede que seja determinado seu retorno ao teletrabalho.

A Reclamada contesta, alegando que a volta ao trabalho externo é necessária para manter as atividades prestadas pelos Correios, atividades de caráter essencial, e que estão sendo observadas todas as medidas de proteção recomendadas pelas autoridades sanitárias.

A Instrução Normativa 21/2020 do Ministério da Economia instituiu o Art. 6º-B na Instrução Normativa 19/2020 do mesmo órgão, o qual dispõe:

Art. 6º-B Os órgãos e entidades do SIPEC poderão autorizar os servidores e empregados públicos, que possuam filhos em idade escolar ou inferior e que necessitem da assistência de um dos pais, a executarem suas atribuições remotamente, enquanto vigorar norma local que suspenda as atividades escolares ou em creche, por motivos de força maior relacionadas ao coronavírus (COVID-19).

Esta autorização foi estabelecida pelo Ofício Circular Nº 13939988/2020 – PRESIDÊNCIA, da Reclamada (fls. 178/179) e depois revogada pelo Ofício Circular Nº 14798061/2020 – PRESIDÊNCIA (fls. 180/181), razão pela qual a Reclamante laborou por um período de forma remota, mas depois retornou às atividades externas.

Inicialmente, necessário destacar que a presente ação não questiona as ações da Reclamada relacionadas a saúde e a segurança dos trabalhadores diante da pandemia, e sim o retorno ao trabalho presencial de empregados que possuem filhos em idade escolar.

De início, destaca-se que a complexidade da situação atual, diante da pandemia causada pela COVID-19, deve pautar a conduta de todos os atores sociais (empregados, empregadores, Poder Judiciário, entre outros), somados aos princípios e valores constitucionais, os quais devem ser aplicados, notadamente em momentos de crise.

Desse modo, empregadores e empregados tiveram que adotar providências para preservação da saúde, bem como a manutenção das atividades, nos casos de serem consideradas essenciais. No mesmo sentido, a suspensão das atividades escolares tratou-se de medida adotada pelo Poder Público, com o objetivo de evitar a proliferação da pandemia.

No caso em questão, incontroverso que a Reclamada adotou providências com o objetivo de preservar a saúde de seus empregados, assim como permitiu e viabilizou que os empregados permanecessem em casa, na hipótese de possuírem filhos em idade escolar.

Ocorre que, no momento da determinação para retorno das atividades essenciais, a Reclamada não comprovou efetivamente a justificativa e o aumento de demandas para fundamentar a impossibilidade de permanência de determinados trabalhadores no regime remoto.

Neste particular, é certo que a atividade da Reclamada é considerada essencial (art. 3º, §1º, XXI, do decreto n. 10.282/2020, o qual regulamentou a lei n. 13.979/2020). Todavia, ao permitir o trabalho remoto, através das normativas já mencionadas, a Reclamada reconhece a

possibilidade de sua realização nessa modalidade. A partir dessa decisão, a sua conversão em trabalho presencial precisaria de justificativas e fundamentações, as quais não foram comprovadas.

Vale destacar que o fato de ser atividade essencial não impede o trabalho remoto ou sistema de rodízio dos funcionários, por exemplo, como de fato estava ocorrendo. Cobia, portanto, à Reclamada comprovar a real necessidade de retorno da Reclamante às atividades externas (Art. 818, II da Consolidação das Leis do Trabalho), o que não ocorreu. Desta forma, a Ré não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Assim, julgo procedente o pedido para confirmar a decisão proferida em sede de tutela de urgência, para impedir que a Reclamada desconte os dias que a Reclamante não compareceu presencialmente, determinando, ainda, o imediato retorno da Reclamante ao cumprimento de suas funções de forma remota, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$30.000,00 em favor da Autora.

Por outro lado, considerando que a incerteza acerca do retorno as aulas, que poderá ocorrer de forma gradual, mediante os sistemas presencial e remoto, bem como o retorno gradual das atividades econômicas e que, por consequência, e de forma notória, demandará uma maior atividade postal, determino que a presente medida (trabalho de forma remota pela parte Reclamante) deverá ser cumprida pelo prazo de 90 dias, a partir da publicação desta decisão, ou até o efetivo retorno das aulas de forma totalmente presenciais, o que ocorrer primeiro.

Justiça Gratuita

Considerando que a parte Reclamante recebia salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no entanto, apresentou declaração de hipossuficiência, a qual não fora afastada por provas em sentido contrário, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios

De início, destaca-se que a presente ação fora proposta após o dia 11/11/2017, de modo que as normas referentes aos honorários advocatícios (art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho), inseridas pela lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), são aplicáveis.

No caso dos autos, houve sucumbência apenas da Reclamada. Portanto, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos honorários advocatícios em proveito do advogado da parte Reclamante.

Com fulcro no art. 791-A, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, arbitro em R\$500,00 reais o valor dos honorários advocatícios.

Juros e Correção Monetária

A correção monetária incidirá a partir do mês seguinte ao vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, independentemente da data de garantia ou depósito dos valores. O índice de atualização monetária será definido na liquidação, considerando a decisão monocrática proferida na ADC n. 58, Rel. Ministro Gilmar Mendes.

Em relação aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir do ajuizamento da ação os juros de 1% ao mês (CLT, art. 883, Lei nº 8.177/91, art. 39 e Súmulas 200 e 381 do TST.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por **MARCIA REGINA DA SILVA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, decido:

- deferir a gratuidade da justiça à parte Reclamante
- julgar os pedidos **PROCEDENTES** para confirmar a decisão proferida em sede de tutela de urgência, para impedir que a Reclamada desconte os dias que a Reclamante não compareceu presencialmente, determinando, ainda, o imediato retorno da Reclamante ao cumprimento de suas funções de forma remota, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$30.000,00 em favor da Autora. Determino que a presente medida (trabalho de forma remota pela parte Reclamante) deverá ser cumprida pelo prazo de 90 dias, a partir da publicação desta decisão, ou até o efetivo retorno das aulas de forma totalmente presenciais, o que ocorrer primeiro.
- Honorários advocatícios na forma definida na fundamentação.
- Tudo na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.
- Juros e correção monetária nos termos de itens específicos da fundamentação.
- Custas pela Reclamada, calculadas em 2% com base no valor da condenação que arbitro em R\$ 1.000,00 totalizando o valor de R\$ 20,00. Dispensadas, na forma da lei.
- Destaca-se que a Reclamada goza do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais, nos termos da OJ nº247 da SDI-I do C.TST.

- Liquidação por cálculos.
- Notifiquem-se as partes.
- Intime-se a União, oportunamente, para efeitos do art. 832 §5º da CLT.
- Nada mais

SAO PAULO/SP, 04 de agosto de 2020.

FELIPE MARINHO AMARAL
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24004f1	17/06/2020 19:24	Despacho	Despacho
db247a0	22/06/2020 19:36	Despacho	Despacho
c456849	21/07/2020 16:10	Ata da Audiência	Ata da Audiência
1e24ff1	04/08/2020 11:34	Sentença	Sentença